



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.355.087 - MG (2012/0246680-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : IPORANGA SOCIAL CLUBE
ADVOGADO : IVAN CARLOS DE ANDRADE
AGRAVADO : NILTON JOSÉ PEREIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : ERIKA SALES JOVIANO PEREIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : FÁBIO GOULART SOARES E OUTRO(S)
INTERES. : SN FITNESS LTDA
INTERES. : SANDRA DE OLIVEIRA CAMPOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO E COBRANÇA DE ALUGUÉIS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CCB.

- 1. A desconconsideração da personalidade jurídica de sociedade empresária, na esteira da jurisprudência desta Corte, exige o reconhecimento do uso abusivo do ente coletivo como escudo a evitar a solvência dos débitos assumidos pelos sócios fraudulentamente.*
- 2. O encerramento irregular da atividade é insuficiente, por si só, para o alcance do patrimônio dos sócios. Precedentes específicos do STJ.*
- 3. Argumentos vertidos no agravo que não infirmam as conclusões contidas na decisão agravada.*
- 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de outubro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.355.087 - MG (2012/0246680-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : IPORANGA SOCIAL CLUBE
ADVOGADO : IVAN CARLOS DE ANDRADE
AGRAVADO : NILTON JOSÉ PEREIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : ERIKA SALES JOVIANO PEREIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : FÁBIO GOULART SOARES E OUTRO(S)
INTERES. : SN FITNESS LTDA
INTERES. : SANDRA DE OLIVEIRA CAMPOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por IPORANGA SOCIAL CLUBE contra a decisão deste relator que deu provimento ao recurso especial interposto pelo espólio de NILTON JOSÉ PEREIRA, cuja ementa restou assim redigida:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO E COBRANÇA DE ALUGUÉIS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CCB.

- 1. A desconconsideração da personalidade jurídica de sociedade empresária, na esteira da jurisprudência desta Corte, exige o reconhecimento do uso abusivo do ente coletivo como escudo a evitar a solvência dos débitos assumidos pelos sócios fraudulentamente.*
- 2. O encerramento irregular da atividade é insuficiente, por si só, para o alcance do patrimônio dos sócios.*
- 3. Precedentes específicos do STJ.*
- 4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

Em suas razões recursais, aduziu que a desconconsideração da personalidade se pautou em outras circunstâncias a fazê-la hígida, como a desocupação do imóvel sem indicar-se o novo endereço do estabelecimento, a inexistência de bens passíveis de penhora e de débitos em relação a outros credores que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

superam o capital social. Salientou que a revisão do acórdão recorrido dependeria da reanálise de fatos e provas, providência vedada em sede de especial. Pediu o provimento do recurso e o desprovimento do apelo excepcional.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.355.087 - MG (2012/0246680-9)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, as razões vertidas no agravo não se mostram consistentes o suficiente para fazer alterada a decisão agravada.

O acórdão recorrido procedeu à desconsideração da personalidade jurídica da empresa locatária/devedora apenas com base em fortes indícios de seu irregular encerramento.

A orientação deste sodalício é a de que não se revela suficiente o referido encerramento irregular, que no caso se apresenta apenas de forma indiciária, para que se rompa a autonomia patrimonial de pessoa jurídica, e arvorem-se, os credores, sobre os bens dos sócios da pessoa jurídica.

Há de se exigir um comportamento desviado tal, por parte dos sócios, no comando da sociedade, a fundamentar o extravaso do patrimônio do ente ideal e a invasão dos patrimônios individuais.

Sequer a existência de débitos superiores ao capital social da sociedade empresária, como sustenta a recorrente, seria elemento suficiente a fazer alcançados patrimônios totalmente díspares daquele que é a garantia da solvência das dívidas sociais.

No mais, reedito o quanto asseverei anteriormente:

A medida é excepcional e exige a lei para a sua configuração a confusão patrimonial entre os sócios e a sociedade, fato este não reconhecido pelo acórdão recorrido, ou, ainda, o desvio de finalidade, repousando aqui a razão pela qual a Corte mineira superou os limites patrimoniais da pessoa coletiva.

O abuso da personalidade jurídica pode ser evidenciado pela constituição fictícia de uma sociedade com o mero intuito de dificultar a satisfação dos credores, disfarçando-se, ao fim e ao cabo, o intento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fraudulento dos sócios em desviar-se da solvência das dívidas contraídas em nome da pessoa jurídica mediante o artifício da autonomia patrimonial.

O abuso há, ainda, de verificar-se quando os sócios e administradores tornam promíscuos os patrimônios individuais e o societário a ponto de confundir e ludibriar os credores.

Esse abuso pode se verificar, também, quando do comprometimento do ente ideal mediante a prática de atos ilícitos ou do desvio do objeto social, aumentando os riscos que seriam assumidos pelo patrimônio da sociedade empresária, que se vê usada como um subterfúgio para a persecução de fins outros.

Esse mau uso da pessoa jurídica, todavia, não foi identificado pelo acórdão recorrido.

O mero fato de a sociedade ter-se inativado, não seria suficiente para, de per si, desconsiderar-se a vinculação do patrimônio da pessoa jurídica às dívidas sociais, ampliando-a às esferas patrimoniais dos sócios.

Nesse sentido, esta Corte Superior já pontuou:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO DA EMPRESA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PASSIVO. PENDÊNCIA DE DÉBITO INADIMPLIDO. INSUFICIÊNCIA.

1. *A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica para excepcionar a regra legal que consagra o princípio da autonomia da pessoa coletiva requer a comprovação de que a personalidade jurídica esteja servindo como cobertura para abuso de direito ou fraude nos negócios e atos jurídicos.*

2. *O encerramento da empresa, com declaração de inexistência de passivo, porém na pendência de débito inadimplido, quando muito, pode configurar dissolução irregular, o que é insuficiente, por si só, para a aplicação da teoria da disregard doctrine. Precedentes.*

3. *Recurso especial conhecido em parte e provido.*

(REsp 1241873/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 20/06/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM PRECEDENTES DO STJ.

1. *"A mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si sós, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica" (AgRg no REsp 1173067/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/06/2012,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 19/06/2012).

(...)

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no AREsp 478.914/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 29/04/2014)

Não seria, ademais, caso de aplicação do enunciado 7/STJ, pois o contexto fático-probatório evidenciado no acórdão era suficiente para concluir-se pela inexistência de fundamentos para a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade devedora.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0246680-9

AgRg no
REsp 1.355.087 /
MG

Números Origem: 10672083120846 10672083120846002 10672083120846003 10672083120846004
4747360420118130000

EM MESA

JULGADO: 07/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NILTON JOSÉ PEREIRA - ESPÓLIO
REPR. POR	: ERIKA SALES JOVIANO PEREIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: FÁBIO GOULART SOARES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: IPORANGA SOCIAL CLUBE
ADVOGADO	: IVAN CARLOS DE ANDRADE
INTERES.	: SN FITNESS LTDA
INTERES.	: SANDRA DE OLIVEIRA CAMPOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: IPORANGA SOCIAL CLUBE
ADVOGADO	: IVAN CARLOS DE ANDRADE
AGRAVADO	: NILTON JOSÉ PEREIRA - ESPÓLIO
REPR. POR	: ERIKA SALES JOVIANO PEREIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: FÁBIO GOULART SOARES E OUTRO(S)
INTERES.	: SN FITNESS LTDA
INTERES.	: SANDRA DE OLIVEIRA CAMPOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.